



Tribunal
Regional
Eleitoral - PI

Edilson Rodrigues <edilson.francisco@tre-pi.jus.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (UASG 070006)

1 mensagem

Igor Thadeu Rodrigues Andrade <igor.tandrade@telefonica.com>
Para: "cct@tre-pi.jus.br" <cct@tre-pi.jus.br>

26 de março de 2025 às 16:27

Boa Tarde!

Prezados, venho respeitosamente através deste solicitar Impugnação do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (UASG 070006).

TELEFONICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na [Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376](#), Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem solicitar impugnação referentes aos itens descrito na solicitação em anexo.



Igor Thadeu Rodrigues Andrade

Gerente de Negócios – Especialista Governo

Diretoria Comercial de Governo | VP B2B

Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 1376 – 25^a andar

CEP 04571-936 – São Paulo / SP

+55 11 95570-1601 (Whatsapp).

www.vivo.com.br



Precisa de apoio em suporte técnico, 2º via de faturas, esclarecimento de cobrança, levantamento de débitos e religue? Acesse nossos canais:

Meu Vivo Empresas: <https://mve.vivo.com.br>

Móvel e Fixa: **10315** ou atendimentoempresas@vivo.com.br

Serviços Digitais: **10315** (identificar "Empresas" / código **1629**) ou servicosdigitais@vivo.com.br

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário e são para seu uso exclusivo, pois podem conter informação privilegiada ou confidencial. Se você não é o destinatário indicado, notificamos que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização do conteúdo deste e-mail pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por engano, pedimos que comunique imediatamente ao remetente e exclua essa mensagem.

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener informació nprivilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted. el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilizació n, divulgació n y/o copia sin autorizació n puede estar prohibida en virtud de la legislació n vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.

The information contained in this transmission is confidential and privileged information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição

***Este documento está clasificado como PUBLICO por TELEFÓNICA.
***This document is classified as PUBLIC by TELEFÓNICA.

4 anexos

 **CNH-e Igor Thadeu.pdf**
286K

 **PROCURAÇÃO DE LICITAÇÃO- TBRA-TIS 17.07.25-autenticado.pdf**
16527K

 **IMPUGNAÇÃO - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ PREGÃO ELETRÔNICO nº 90004.2025.pdf**
150K

 **oledata.mso**
42K

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (UASG 070006).

Requerente: Telefônica Brasil S/A.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 01/04/2025 e considerando o prazo previsto no edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

O objeto da presente licitação é a escolha de melhor proposta para contratação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e de longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet, por meio de fornecimento de chips (SIM CARD) e smartphones em comodato, destinados às Secretarias da Sede do TRE-PI e Cartórios Eleitorais do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS.

01. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

O Termo de Referência em seu item 4.1.2, prevê o seguinte prazo para entrega dos serviços:

4.1.2 - O prazo de entrega dos acessos/chips (sim cards) e aparelhos telefônicas para o fornecimento inicial é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data prevista na ordem de serviço a ser emitida pela COAAD – Coordenadoria de Apoio Administrativo do TRE-PI.

Todavia, tal prazo é absolutamente INSUFICIENTE para qualquer licitante, tendo em vista a necessidade de cumprimento de todos os ritos internos da empresa e junto a fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviço responsáveis pela logística.

Neste contexto, o prazo é exageradamente curto para entrega e início da prestação dos serviços, devido à logística e ao estoque rotativo da contratada e do fabricante.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega induz a aplicação das penalidades contratuais, situação essa que determinaria a opção das licitantes por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato, ou por assumir o risco de mora, incorporando-o aos preços propostos, com encarecimento da contratação.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **requerendo-se o prazo de, no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, sendo este suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

02. APARELHOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS.

OS itens 3.9.1 ao 3.9.4.1 do Termo de Referência imputa à operadora contratada a responsabilidade, ainda que solidária (ou subsidiária), por eventuais reparos e/ou substituições dos equipamentos em caso de defeito não motivada por uso indevido.

Os equipamentos que serão fornecidos **constituem meio para a execução do objeto licitado, identificado como prestação de telefonia móvel (SMP - Serviço Móvel Pessoal)**.

Isto posto, qualquer equipamento cedido deterá função meramente instrumental em relação à prestação dos serviços efetivamente licitados e não correspondem ao exclusivo fim da prestação do SMP, **sendo ainda projetados, produzidos e inicialmente distribuídos por terceiros estranhos à relação obrigacional, cabendo, portanto, aos fabricantes a responsabilidade pelo regular funcionamento do produto durante o prazo de garantia.**

Cumpre ainda destacar que o instrumento de convocação é claro ao determinar a cessão de equipamentos em regime de comodato, que implica necessariamente na manutenção da propriedade do bem pela comodante e pelo **dever de guarda e conservação do mesmo pelo comodatário**. Veja-se o regramento que o Código Civil dá ao instituto:

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de **coisas não fungíveis**. Perfaz-se com a tradição do objeto.

(...)

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante. (grifos nossos)

Assim, atento à legislação consumerista brasileira que imputa ao fabricante a responsabilidade sobre o vício ou fato do produto, associado ao dever legal do comodatário acerca da guarda e conversão da coisa cedida em comodato, **como se sua própria fora**, conclui-se que, em caso de defeito técnico-operacional, o rito correto é o envio do objeto **exclusivamente pela contratante para a assistência técnica do fabricante** detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

Somente após a apreciação criteriosa dos fatores que ocasionaram o defeito e a emissão do laudo técnico pela Assistência Técnica especializada e credenciada pelo fabricante será permitido adotar tantas diligências quantas forem necessárias à solução do problema, tais como o reparo do produto, a substituição do bem por modelo equivalente (em respeito às especificidades do terminal móvel) e encaminhamento ao contratante.

Por fim, é fundamental mencionar que a garantia concedida pela Assistência Técnica do fabricante não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta ou quebra do equipamento, visto que incumbe ao comodatário o reparo dos danos decorrentes de tais hipóteses.

Neste contexto, **não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da manutenção dos aparelhos, dado que a responsabilidade relativa a tal conserto é exclusivamente do fabricante do equipamento**, conforme exposto nestas razões, **devendo ser alterado o ato convocatório neste aspecto.**

Ademais, destaca-se que os custos de reparo, envio e troca de aparelhos após a garantia de 12 (doze) meses é do Órgão, não é de responsabilidade da contratada a substituição de equipamento defeituoso após a garantia.

03. RESTRIÇÕES AO USO ILIMITADO DE WHATSAPP E OUTROS APlicativos.

O edital prevê o uso ilimitado do aplicativo *Whatsapp*, o que não constitui uma especificação comum do serviço licitado.

3.4 – A Contratada deverá ofertar pacote de serviços que contemplará a prestação dos serviços de ligações locais e de ligações de longa distância nacional de forma ilimitada, seja para telefone fixo ou móvel, em todo território nacional, serviços de SMS e caixa postal nacional ilimitados e de acesso à internet com franquia de dados de no mínimo 10 GB, com utilização do aplicativo Whatsapp sem descontar da franquia e redução na velocidade do tráfego de dados após o término da franquia até a sua renovação.

Neste ponto, faz-se necessário esclarecer que, ainda que seja eventualmente possível desconsiderar da franquia/pacote de dados contratados o tráfego de dados pelo referido aplicativo, **isto não se aplica a chamadas de áudio e de vídeo.**

Os serviços nessas condições necessariamente dependem do uso da rede de dados, o que representa um custo que será considerado para fins de elaboração de proposta. Caso se mantenha a exigência, especialmente para abranger chamadas de áudio e de vídeo, estabelecer-se-á um prejuízo à competitividade, decorrente principalmente da falta de transparência do consumo dos serviços a serem prestados, bem como da inviabilidade técnica ou incompatibilidade com as condições comuns no mercado.

Sendo assim, requer-se a exclusão da exigência ou, por eventualidade, que seja esclarecido que o uso “ilimitado” não abrange chamadas de áudio e de vídeo.

04. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ITEM 1.5.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

O Item 1.5.2 do Termo de Referência, prevê o seguinte acerca das condições gerais da contratação:

1.5.2 – Nos municípios indicados no Anexo IV deste Termo, o serviço móvel à internet deverá ter capacidade de conexão igual ou superior a 3G, sendo que o aparelho poderá funcionar com capacidade de conexão inferior quando os serviços forem utilizados em outros municípios diversos dos indicados no Anexo IV deste Termo, onde a contratada não possua viabilidade técnica.

A regra já parte do pressuposto de que os Municípios indicados no Anexo IV não têm infraestrutura de Serviço Móvel Pessoal das últimas gerações, por nenhuma operadora. A restrição à capacidade de conexão igual ou superior a 3G prejudica a competitividade, limitando ainda mais a possibilidade de participação de operadoras presentes nos locais, se não a reduz a uma só operadora, conforme deve ter sido apurado na fase interna de planejamento da licitação.

Sendo assim, requer-se a alteração do edital para prever que o usuário acesse também a rede 2G, notadamente nas localidades em que o 3G não estiver disponível.

05. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ITEM 12.5.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Os itens 12.5.6 e 12.5.7 do Termo de Referência contêm as seguintes diretrizes como critério de habilitação:

12.5.6 - Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

12.5.7 - O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Em face ao disposto, entende-se que o atual fornecedor dos serviços prestados ao TRE do Piauí não precisará apresentar cópia do contrato de prestação de serviço, porque já tornado público e passível de instrução de ofício, exceto se solicitado pela Administração. O entendimento está correto?

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Luís, 26 de março de 2025.

TELEFONICA BRASIL S/A

Igor Thadeu Rodrigues Andrade

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

Igor Thadeu Rodrigues Andrade
Gerente de Negócios
Grandes Contas Governo
Cel: (11) 95570-1601
Email: Igor.tandrade@telefonica.com